PROJETO DE LEI Nº 227, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre autorização para Poder Executivo celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos do Excepcional de Adamantina para a realização de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, mediante repasse de recursos do FUNDEB – fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo do Município de Adamantina autorizado a celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE de Adamantina, para a realização de ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 70 e 71 da Lei Federal 9.394/98.

Art. 2° - Em decorrência do convênio, o Poder Executivo repassará à entidade conveniada recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme autorizado pela Lei Federal 11.494/2007, de 20 de Junho de 2007, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal 6.253/2007, de 13 de Novembro de 2007.

Art. 3° - Os objetivos específicos do convênio, os direitos e as obrigações das partes conveniadas constarão da respectiva minuta de convênio.

Art. 4° - O convênio celebrado deverá seguir o disposto nas instruções 02/2007 . TC-A 40.728/026/2007, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas suas posteriores alterações, bem como atender ao art. 8° da Lei Federal 11.494/07 e art. 15 do Decreto 6.253/2007, conforme segue:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III – assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e,

V – possuir certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 11, inciso IV, da Lei n° 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

Art. 5° - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações específicas consignadas orçamento vigente.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adamantina 06 / 12 / 11
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Justiça e Redação
Adamantina 06 / 12 / 11
PRESIDENTE

Adamantina, 05 de dezembro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito